



PROCESSO SEI Nº 050909204.000024/2024-75-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuados para planos de assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo o estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território Nacional, incluída a cobertura assistencial.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 434/2024-DIVAN/CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos para análise do procedimento licitatório constante no **Processo nº 050909204.000024/2024-75-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM**, do tipo **Menor Preço por Lote**, requisitado pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuados para planos de assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo o estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território Nacional, incluída a cobertura assistencial*, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações da própria entidade – CEL/FCCM, conforme especificações técnicas constantes no edital, seus anexos e demais documentos de planejamento.

Desta forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam a realização do pregão foram dotados de legitimidade, respeitando os princípios da administração pública.

O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de



Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 994 (novecentos e noventa e quatro) laudas.

Passemos à análise.

2. DA FASE PREPARATÓRIA

Preceitua o artigo 18 da Lei n° 14.133/2021 que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

No que diz respeito à fase interna do **Processo Administrativo nº 050909204.000024/2024-75-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais pertinentes, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária para tal etapa do metaprocessos de contratação pública, conforme exposto a seguir.

2.1 Das Justificativas, Autorizações, Designações de Servidores e Termos de Compromisso

Inicialmente, depreende-se dos autos que a necessidade do objeto foi sinalizada pelo Departamento de Convênios da Fundação Casa da Cultura de Marabá, por meio do Documento de Formalização de Demanda (SEI nº 0041912, fls. 01-05), *“a intenção precípua da FCCM é oferecer uma assistência à saúde eficiente e digna, seja na atividade funcional, seja na vida privada, e evitar ou minimizar os efeitos danosos das doenças sobre a continuidade e qualidade no desempenho funcional”*.

Desta feita, de posse da demanda, a Presidente da FCCM, Sra. Wânia Cristina Gomes Ferreira, autorizou a instrução do processo de contratação (SEI nº 0041935, fls. 12-13).

Por conseguinte, observa-se a instituição da equipe de planejamento da contratação, composta pela Sra. Maria de Almeida Silva, Sra. Patrícia Machado Almeida, Sra. Mariana de Jesus dos Santos e Sra. Leila Lino Barbosa Puccini (SEI nº 0041960, fls. 85-86).

A autoridade competente ordenadora de despesas exarou Certidão de Atendimento ao Princípio da Segregação das Funções (SEI nº 0041961, fl. 87), informando que o procedimento seria conduzido atentando para separação de funções de autorização, aprovação, execução e controle sobre os atos de gestão pública, nos termos do art. 5º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 22, do Decreto Municipal nº 383/2023.

Instrui o processo o ato de designação de gestor de contrato, assinado e dado ciência pela servidora Sr. Edmundo Pinto da Rocha Junior (SEI nº 0041965, fls. 88-89), assim como a designação dos fiscais do contrato (SEI nº 0043662, fls. 90-91). Em seguida, consta o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Fiscais de Contrato, subscritos pelos servidores Sra. Aline Senna Assenath Neves



da Silva (fiscal administrativo), Sr. Marlon Prado e Sra. Maria de Jesus Santos de Almeida (fiscal setorial), onde comprometem-se pelo acompanhamento da execução do objeto em análise (SEI nº 0041969, fls. 92-93).

2.2 Da Documentação Técnica

Em atendimento ao art. 72, I da Lei nº 14.133/2021, a requisitante elaborou Análise de Riscos ao sucesso da contratação (SEI nº 0041971, fls. 95-97), identificando riscos, respectivas probabilidades de ocorrência e graus do impacto, além de consequências caso ocorram (danos), a partir de onde definiu-se as possíveis ações preventivas para evitar os episódios, bem como as ações de contingência se concretizados, com designação dos setores/agentes responsáveis. Depreende-se do estudo que a equipe de planejamento classificou a contratação em tela como de “Risco alto”. Contudo, não converteu os eventos identificados no Mapa que pode estabelecer as prioridades de monitoramento, o que seria uma boa prática para o melhor gerenciamento de riscos, cabendo-nos orientar a atenção em contratações vindouras.

Ainda em consonância ao dispositivo supracitado, contempla os autos o Estudo Técnico Preliminar¹ (SEI nº 0048357, fls. 696-710), o qual evidencia o problema, sua melhor solução e contém a descrição das condições mínimas para a contratação como a previsão no Plano de Contratações Anual, a necessidade, levantamento de mercado, estimativa do valor, descrição da solução como um todo, a opção pelo parcelamento, e os resultados pretendidos, culminando na declaração de viabilidade da contratação, observadas as demais obrigações preconizadas no art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, para melhor expressar a média de preços praticados no mercado, bem como para aferição da vantajosidade, a pesquisa preliminar de preços utilizou como referência os valores obtidos em buscas realizadas na ferramenta *on-line* Banco de Preços², consolidados em Relatório de Cotação (SEI nº 0041973, fls. 112-114), os valores buscados no Painel de Preços do Ministério da Economia (SEI nº 0042115, fls. 115-119), bem como Contrato Administrativo nº 25/2019 -FCCM/PMM (SEI nº 0042231, fls. 124-125).

Nessa conjuntura, tendo em vista os procedimentos previstos nos arts. 56 a 59 do Decreto Municipal nº 383/2023, da análise dos autos vislumbramos o documento que contém a caracterização das fontes consultadas, justificativas para escolha dos fornecedores a solicitar cotações e os que atenderam a demanda, a série de preços coletados, o método estatístico utilizado para determinação de

¹ Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência.

² Banco de Preços® – Sistema pago utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, para auxiliar na pesquisa de preços. Esta ferramenta disponibiliza analiticamente informações detalhadas das aquisições públicas, permitindo a pesquisa de preços médios por produto ou serviço pretendido.



preços estimados e respectiva motivação para sua escolha, a memória de cálculo, dentre outros. Convém destacar que foram consultadas diretamente 03 (três) empresas, porém nenhuma delas respondeu ao solicitado. Neste ponto específico, apontamos ausência nos autos da comunicação formal (via ofício ou email) de solicitação de orçamentos a estes fornecedores, nos termos do inciso IV, art. 58 do regulamento local, pelo que recomendamos a juntada.

Tais dados ameadados foram consolidados no Relatório de Pesquisa de Preços (SEI nº 0042117, fls. 121-123) e na Planilha de média de preços (SEI nº 0042116, fl. 120), que serviram de base para confecção do Anexo II do Edital (SEI nº 0049235, fls. 825-826), indicando itens, suas unidades de aquisição, quantidades e os preços unitários e totais por Item, resultando no **valor estimado do objeto do certame em R\$ 541.768,29** (quinhentos e quarenta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos). Impende-nos destacar que o objeto do Pregão em tela é composto por 01 (um) único lote, que agrupa 01 (um) item.

Atinente ao valor estimado, fazemos constar que verificamos equívoco no computo total do montante, uma vez que há erros no produto do valor unitário estimado pela quantidade pretendida para o item. Assim, o valor total estimado para o objeto deveria ser de **R\$ 541.768,32** (oitocentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), uma diferença de R\$ 0,03 (três centavos).

Realizados os estudos para caracterização do objeto e sua viabilidade, as informações para contratação foram materializadas no Termo de Referência (SEI nº 0042268, fls. 126-150) contendo cláusulas necessárias à condução do certame e execução do contrato, nos termos do inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, tais como: definição do objeto, fundamento da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelos de execução e gestão, critérios de medição e de pagamento, forma e critérios de seleção do fornecedor, estimativa de preços e adequação orçamentária.

Desta feita, avaliada a conveniência, oportunidade, vantajosidade e os critérios técnicos identificados no planejamento, a contratação foi autorizada pela Presidente da FCCM, Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso XXXVIII, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 c/c o Decreto Municipal nº 383/2023 (SEI nº 0042377, fls. 157-158).

Assim, conclusos os expedientes internos de planejamento no âmbito da requisitante, consta dos autos a solicitação de abertura de procedimento licitatório à Diretoria de Governança de Licitações e Contratos – DGLC, por meio do Ofício nº 10/2024/FCCM-CONV-FCCM (SEI nº 0042379, fls. 159-161), dispondo das informações necessárias para o início dos trâmites processuais para as aquisições.

A minuta do edital elaborada pela DGLC (SEI nº 0048305, fls. 716-771) - e posteriormente aprovada pela assessoria jurídica da Fundação - contém as cláusulas essenciais para condução do certame e posterior execução a contento do objeto. Neste sentido, feitos os devidos ajustes necessários,



a chefia da Diretoria de Governança remeteu o processo à Coordenação de Licitações da FCCM para proceder com a fase externa do certame.

Em regular processamento do metaprocesso de contratação pública, consta dos autos o ato de designação do Agente de Contratação/Pregoeiro e sua ciência para tal, sendo indicado a Sra. **Maria de Almeida Silva** (SEI nº 0048749, fls. 777-779) a conduzir o procedimento de competição para efetivação de pacto.

Constam dos autos cópias dos documentos que comprovam as respectivas competências para realização dos atos administrativos citados neste procedimento, sendo elas: das Leis nº 17.761/2017 (SEI nº 0041941, fls. 14-16); Portaria nº 1.342/2024-GP de nomeação da Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira como Presidente da FCCM (SEI nº 0041945, fl. 83); da Lei Municipal nº 9.271/87 (SEI nº 0041944, fls. 17-21); Lei nº 17.862/2018 (SEI nº 0041944, fls. 22-58); Lei nº 17.911/2019 (SEI nº 0041944, fls. 59-64); da Portaria nº 50/2024-FCCM, que designa servidores para compor a Coordenação Especial Licitações da FCCM (SEI nº 0048512, fls. 772-773), bem como do Estatuto da FCCM e Estatuto Consolidado da Fundação Casa da Cultura de Marabá (SEI nº 0041944, fls. 65-82), que dispõem sobre a criação e a organização administrativa da fundação, bem como lhe confere autonomia administrativa e financeira

2.3 Da Dotação Orçamentária

A intenção do dispêndio com o objeto foi oficializada por meio da Solicitação de Despesa nº 20240520006 (SEI nº 0042392, fl. 151).

Verifica-se no bojo processual a Declaração de Adequação Orçamentária (SEI nº 0042376, fl. 156), subscrita pelo titular da FCCM, na condição de ordenador de despesas da requisitante, onde afirma que o objeto ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta continuidade, constam dos autos o extrato das dotações destinadas à FCCM para o ano de 2024 (SEI Nº 0041922, fls. 06-10), além do Parecer Orçamentário nº 342/2024/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (SEI nº 0042820, fls. 154-155), referente ao exercício financeiro citado, ratificando a adequação no orçamento e indicando que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

052501.13 391 0011 2.118 – Manutenção do Programa de Pesquisa;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, observamos haver compatibilização entre o gasto pretendido com as eventuais contratações e o valor consignado



para tal no orçamento da FCCM, uma vez que o saldo para o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura total do montante estimado.

2.4 Da Análise Jurídica

No que tange à escolha da modalidade licitatória e ao aspecto jurídico e formal das minutas do edital (SEI nº 0043470, fls. 162-182) e do Contrato (fls.760-771), a Assessoria Jurídica da FCCM manifestou-se em 11/06/2024, por meio do Parecer Jurídico nº 48208/2024/FCCM-LC-FCCM (SEI nº 0048208, fls. 222-231), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou que fosse avaliado ou retificado no ETP o campo 4, recomendou a retificação do documento análise de risco quanto capitulação legal, além de retificar a minuta do edital e da minuta do contrato retirando as expressões ata de registro de preços. Ademais, que seja adicionada na minuta do edital, as informações da cláusula segunda que consta na minuta do contrato e que seja incluído a cláusula decima terceira na minuta do contrato a opção de extinguir o contrato.

Atendendo as disposições da análise jurídica, a FCCM providenciou a juntada de justificativa em atendimento as recomendações (SEI nº 0048398, fl. 714). Por sua vez, foi providenciada a juntada de uma minuta retificada (SEI nº 0048305, fls. 716-771).

Observadas, portanto, as disposições contidas no art. 53 da Lei 14.133/2021.

2.5 Do Edital

O instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM** e seus anexos (SEI nº 0049235, fls. 780-837), se apresenta devidamente datado do dia 17/06/2024, assinado digitalmente, em conformidade com o art. 12, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Dentre as informações pertinentes, destacamos que consta em tal instrumento a data de abertura da sessão pública para dia **02/07/2024**, às 09h (horário local), via internet, no Portal de Compras Governamentais do Governo Federal.

3. DA FASE EXTERNA

Essa fase é assim chamada porque representa o momento em que o procedimento licitatório deixa o âmbito interno da Administração e passa a provocar efeitos no meio social.

No que concerne à fase externa do **Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM**, observamos que foram atendidas as exigências preconizadas pela legislação pertinente, uma vez que houve a devida publicidade de atos da fase interna e a divulgação do certame, as empresas licitantes



respeitaram os prazos estipulados pelo edital e a Sessão do Pregão ocorreu dentro da normalidade desejada, de acordo com os tópicos explanados a seguir.

3.1 Da Divulgação do Certame (Publicidade)

A fase externa da licitação inicia-se com a publicação do instrumento convocatório para conhecimento às possíveis empresas interessadas, concedendo-as tempo hábil para confecção de propostas e reunião das condições de participação na disputa.

A Administração providenciou a divulgação do certame por meios oficiais, conforme se comprova pelas publicações a seguir relacionadas na Tabela 1:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	DATA ANUNCIADA PARA O CERTAME	OBSERVAÇÕES
Compras.Gov	18/06/2024	02/07/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0052240, fl. 839)
Diário Oficial do Estado do Pará - IOEPA nº 35.856	17/06/2024	02/07/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0052243, fl. 842)
Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará - FAMEP nº 3520	17/06/2024	02/07/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0052242, fl. 841)
Jornal Amazônia	17/06/2024	02/07/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0052241, fl. 840)
Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP	18/06/2024	02/07/2024	Aviso de Licitação (SEI nº 0052249, fls. 845)
Portal da Transparência PMM/PA	-	02/07/2024	Resumo de Licitação (SEI nº 0052619, fls. 847-849)
Portal dos Jurisdicionados TCM-PA	-	02/07/2024	Resumo de Licitação (SEI nº 0052245, fls. 843-844)

Tabela 1 - Lista de publicações do aviso de licitação do Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM, Processo SEI nº 050909204.000024/2024-75-PMM.

Verificamos que a data de efetivação dos atos satisfaz ao intervalo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a última data de disponibilização do edital e divulgação do aviso de licitação nos meios oficiais e a data designada para a realização da sessão de abertura do certame, em conformidade às disposições contidas no *caput* do art. 55, inciso II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

3.2 Da Sessão do Pregão Eletrônico

Conforme Termo de Julgamento do **Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM** (SEI nº 0062851, fls. 975-980), em **02/07/2024**, às 09h iniciou-se o ato público *on-line* com a participação das empresas interessadas na licitação para *a contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuados para planos de assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com*



coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo o estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território Nacional, incluída a cobertura assistencial.

Depreende-se do termo supracitado, bem como do Relatório de Declarações (SEI nº 0062763, fl. 850) juntado aos autos, que uma única empresa participou do certame.

A abertura se deu com a divulgação das propostas comerciais previamente apresentadas pelas licitantes no sistema eletrônico de licitações públicas (Compras Governamentais), as quais foram submetidas a classificação. Ato contínuo, inviável a fase competitiva (de lances) por conta de única participante, foi realizada etapa de negociação com a pregoeira, sendo posteriormente julgada a proposta e verificados os documentos de habilitação da empresa que ofereceu o menor lance ao grupo licitado.

Contudo, a pregoeira declarou o certame fracassado, por ausência de alguns documentos de Qualificação Econômico-Financeira.

3.3 Da Fase Recursal

Após o resultado inicial da sessão, a empresa **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** ingressou com Recurso Administrativo (SEI nº 0062775, fls. 981-984), insurgindo-se contra a sua inabilitação, alegando em suma que a conduta da pregoeira não foi acertada, uma vez que o Balanço Patrimonial do exercício 2022 constava no rol de documentos no SICAF, disponível para consulta. Em todo caso, aduziu o fato de que a pregoeira poderia ter lhe dado prazo para envio dos documentos. Ademais, ressaltou os dispositivos legais que, no seu entendimento, deveriam ter sido invocados para lhe permitir o saneamento da falta, no intuito de que o interesse público não reste infrutífero no caso.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade recursal, informou a pregoeira que “[...] a parte recorrente submeteu sem opor assinatura, deixando de atender ao requisito de representação processual, vez que, por constituir pressuposto de admissibilidade, o recurso sem conter assinatura – apócrifo – conduz à inexistência jurídica do ato, não devendo ser aceito pela administração municipal”, motivo pelo qual **não reconheceu** do recurso ao argumento do não preenchimento de um dos requisitos de admissibilidade (SEI nº 0062779, fls. 985-987).

Em sentido complementar, a assessoria jurídica da FCCM emitiu o **Parecer nº 108/2024**, opinando sobre a conduta da pregoeira e concluiu que a agente agiu corretamente, uma vez ausente a comprovação de legitimidade da parte recorrente (SEI nº 0062785, fls. 988-989).

Na sequência, a Presidente da FCCM, Sr. Vania Cristina Gomes Ferreira, na qualidade de Autoridade Superior, exarou **Decisão** (SEI nº 0062844, fl. 990) ratificando o julgamento da pregoeira



quanto ao não conhecimento do recurso.

Pelo exposto na condução da fase recursal, temos apontamentos que julgamos pertinentes.

Em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisdição consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a ausência de assinatura do representante legal em um recurso administrativo deve ser entendida como uma **falha formal sanável**, que não compromete a substância do documento ou a validade jurídica do ato. O Art. 59 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração pode, a qualquer tempo e em qualquer fase do procedimento licitatório, promover o saneamento de falhas ou irregularidades que não alterem a essência dos documentos. Este entendimento é reforçado pela Súmula TCU nº 247, que permite a correção da ausência de assinatura, desde que não venha prejudicar o exame de mérito do processo, e pelos Acórdãos TCU nº 2.821/2016 e nº 353/2010, que garantem a possibilidade de intimação para correção de falhas formais, garantindo o direito ao contraditório.

Assim, entende-se desarrazoável que a mera ausência de assinatura do representante legal seja suficiente para o não recebimento imediato do recurso, em especial no caso em que o vício sanável acarretou na inabilitação da única participante, culminando com a declaração do certame fracassado.

A legislação e as instruções do TCU orientam que tal falha deve ser objeto de saneamento, possibilitando a regularização do documento e a continuidade do processo licitatório. O entendimento jurisprudencial preza pela eficiência e economicidade dos procedimentos administrativos, evitando que erros formais comprometam a competitividade e a obtenção da melhor proposta que atenda o interesse público.

Ademais, o acesso e inclusão de documento via sistema Compras.gov é privativo do titular, mediante certificado individual e no presente caso figura no campo de assinatura o sócio administrador da licitante.

Portanto, diante da possibilidade de correção da ausência de assinatura, e considerando que essa irregularidade não deve comprometer a análise do mérito do recurso, pode-se proceder com a intimação do interessado para sanar a falha no prazo estipulado, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021. De outro modo, considerando a premissa de que o login no sistema é único e intransferível, pode-se até mesmo tê-lo como válido para comprovar a legitimidade de parte interessada no documento.

Certo é que qualquer das opções a ser adotada assegura a legalidade e a justiça no processo licitatório, oportunizando que o certame não seja considerado fracassado por razões que podem ser prontamente corrigidas, em consonância com os princípios da economicidade e da eficiência que regem a administração pública.

Do exposto, temos que a decisão de não conhecimento do recurso não se reveste de razoabilidade, se concretizando em um grau de exigência que vai de encontro ao princípio do formalismo moderado, pelo que recomendamos o retorno do Pregão Eletrônico nº 90002/2024/CEL/FCCM à fase



recursal para análise do mérito do recurso interposto pela empresa MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, sendo esta uma medida também de cautela e de boa prática administrativa.

4. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

- a) Juntar aos autos as solicitações formais de cotações feitas diretamente com os 03 fornecedores indicados no Relatório de Pesquisa de Preços, conforme indicado no tópico 2.2;
- b) Que sejam tomadas as providências quanto ao retorno à fase recursal do certame para a devida análise do recurso interposto, nos termos abordados no tópico 3.3 deste parecer;

Ante ao exposto, retornamos os autos do **Processo nº 050909204.000024/2024-75**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM**, a fim de que sejam tomadas as providências destacadas acima, procedendo com subsequente retorno dos autos à esta Controladoria Geral do Município de Marabá – CONGEM, para análise técnica e emissão de Parecer Final de Regularidade nos termos normatizados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 25 de julho de 2024.

Fabiana Costa
Matrícula nº 63.395

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/FCCM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PROCESSO SEI Nº 050909204.000024/2024-75-PMM.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM.

TIPO: Menor Preço por Lote.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuados para planos de assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo o estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território Nacional, incluída a cobertura assistencial.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Erário Municipal.

PARECER Nº 472/2024-DIVAN/CONGEM

Ref.: Análise Complementar ao Parecer nº 434/2024-DIVAN/CONGEM, acerca do retorno a fase recursal do certame para a devida análise do mérito interposto.

1. INTRODUÇÃO

Retornaram para análise por este Controle Interno os autos do **Processo nº 050909204.000024/2024-75-PMM**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM**, requisitado pela **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuados para planos de assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo o estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território Nacional, incluída a cobertura assistencial*, sendo instruído pela secretaria requisitante e pela Coordenação Especial de Licitações da própria entidade – CEL/FCCM, conforme especificações constantes no Termo de Referência e outros documentos de planejamento.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica complementar acerca do devido exame por parte da pregoeira para o recurso interposto no processo, juntados aos autos após recomendação deste Controle Interno.



O processo se apresenta na forma virtual, devidamente registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), contendo ao tempo desta análise 1.038 (mil e trinta e oito) laudas.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE COMPLEMENTAR

Nos termos do Ofício nº 13/2024/FCCM-CEL/FCCM (SEI nº 0072540, fls. 1.037-1.038), foi solicitado pela FCCM, nova manifestação desta Controladoria Geral Interna tendo em vista a prática de novos atos posteriores à sua última análise.

Assim, esta apreciação tem por intuito verificar o procedimento adotado e novos documentos por ventura juntados, tendo em vista que os atos predecessores a este Parecer Complementar já foram examinados, fato pelo qual, no presente parecer, serão consideradas tão somente as ocorrências que demandaram nova análise para emissão do Parecer Final de Regularidade.

Nesse contexto, este órgão de Controle Interno, no Parecer nº 434/2024-DIVAN/CONGEM (SEI nº 0069622, fls. 995 -1.004), proferiu-se as seguintes recomendações:

- a) Juntar aos autos as solicitações formais de cotações feitas diretamente com os 03 fornecedores indicados no Relatório de Pesquisa de Preços, [...];
- b) Que sejam tomadas as providências quanto ao retorno à fase recursal do certame para a devida análise do recurso interposto, [...].

Assim, ao compulsar os autos, verifica-se comprovada a solicitação formal de orçamento, com a juntada dos e-mails de solicitações (SEI nº 0069820, 0069823, 0069825, fls. 1.005-1.011). Ademais, procedeu-se com a reabertura da sessão para análise do mérito recursal, conforme termo de julgamento (SEI nº 0072328, fls. 1.013), conforme exposto a seguir.

2.1 Da Fase Recursal

Como exposto, acolhida a recomendação proferida por esta Controladoria, o recurso administrativo interposto pela licitante **MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA** (SEI nº 0062775, fls. 981-984), foi conhecido para apreciação do seu mérito, uma vez que o vício apontado, ausência de assinatura na peça recursal, era passível de saneamento.

Destarte, em suas razões de decidir, relatou a pregoeira que diversamente do alegado pela recorrente, não constava no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o balanço patrimonial referente ao exercício de 2022. Ademais, acrescentou que o procedimento previsto no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, não foi reproduzido pela Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual **negou provimento** ao recurso



(SEI nº 0072331, fls. 1.028-1.032).

Em regular processamento da fase, os autos foram encaminhados à Presidente da FCCM, Sra. Wania Cristina Gomes Ferreira que, na qualidade de Autoridade Superior, **decidiu** pela improcedência do recurso por ausência de documento obrigatório, acolhendo, para tanto, a fundamentação posta pela pregoeira (SEI nº 0072332, fl. 1.033), o que foi reiterado pela assessoria jurídica da entidade.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Como é cediço, o procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, mas sim um instrumento por meio do qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para atingir determinado interesse público.

No presente caso, a licitante MAIS SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, única interessada, foi inabilitada pela ausência de apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2022, alegando em suas razões recursais que o documento constava do SICAF e caso não, que fosse realizada diligência para supressão da falha.

Analisando o contexto do caso, assim como a decisão da pregoeira, temos a esclarecer que, em casos análogos, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, firmou entendimento, segundo o qual, a impossibilidade de inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não abrange aqueles destinados à comprovação de condição atendida pelo licitante e que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação, por equívoco ou falha, permitindo a realização de diligências, por parte do pregoeiro, para saneamento do vício.

[...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (Acórdão 156/2022-Plenário)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes (Acórdão 1211/2021-Plenário).

No presente caso, observa-se que durante a análise dos documentos de habilitação, identificou a pregoeira a ausência de documentos, convocando o licitante para “enviar anexos para o item 1”, o que motivou a solicitação de esclarecimento pela empresa, sobre quais documentos estavam pendentes,



cuja resposta foi encaminhada quando o referido prazo já se aproximava do seu término, havendo ainda solicitação de retificação da proposta. Ciente a licitante dos motivos, solicitou à pregoeira a prorrogação do prazo, o que não foi concedido.

A vista disso, embora não seja intuito desta Controladoria suprimir a manifestação da pregoeira quanto ao fundamento da decisão, compete-nos o dever legal de orientar e recomendar, nas análises dos procedimentos licitatórios, a prática de atos que estejam revestidos de juridicidade. Nessa conjuntura, como demonstram os fragmentos extraídos dos acórdãos expostos, diferentemente do que consta dos autos, seja complementar ou não, se o documento se prestar a comprovar condição preexistente, poderá ser aceito. Ademais, embora não haja reprodução da literalidade do texto do antigo regime (art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93) pela nova Lei de licitações e Contratos, a norma ainda subsiste, de modo que a admissão da juntada de documentos não apresentados, mas que atestam condição pré-existente a abertura do certame, é medida que se compatibiliza com o interesse público, prevalecendo o resultado sobre o processo, ou seja, o fim sobre o meio.

Assim, com vistas a assegurar o interesse público e minimizar os riscos de um novo procedimento licitatório, sempre que possível, deverá a Administração sanear o procedimento.

Dito isso, no caso, não é a impossibilidade de nova sessão após a declaração de inabilitação que justifica a negativa ao mérito do recurso, mas a inobservância pela recorrente do ônus de comprovar possuir o referido balanço devidamente registrado. Como exposto, foi conferido à empresa prazo para a juntada dos documentos, o que não foi atendido. Ou seja, a possibilidade de saneamento foi oportunizada e não aproveitada. Ademais, restou comprovado que não há no SICAF informações referentes ao exercício de exercício de 2022, como alegado.

Portanto, não comprovado o preenchimento dos requisitos de habilitação da única participante, a declaração do certame como **fracassado** é medida que se impõe.

4. DO PRAZO DE ENVIO AO PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM-PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 22/2021-TCM/PA.

5. CONCLUSÃO

Considerando ter o presente certame restado infrutífero, cumpre-nos a ressalva de que havendo interesse da Administração Municipal em lançar novo edital, antes de dar início a novo



procedimento licitatório o referido instrumento convocatório deve ser revisado e, se for o caso, ajustado para que tenha maior abrangência, avaliando os motivos que levaram ao insucesso da licitação em tela, revendo os atos eventualmente praticados, refazendo orçamentos, melhorando as especificações técnicas, observando a definição da modalidade e etc. Contudo, que se faça sem prejuízos à essência e finalidade do objeto, respeitando sempre os princípios fundamentais que norteiam a Administração Pública.

Imprescindível salientar que a retomada do processo licitatório não exime o órgão requisitante de providenciar a documentação necessária para a instrução processual, atinente às declarações, justificativas, termos de responsabilidade, documentações técnicas, publicações e etc., devendo os autos, inclusive, serem novamente submetidos à análise da Assessoria Jurídica do município.

Pelo exposto, após o exame da documentação aposta no bojo processual, considerando o que fora certificado pela Coordenação Especial de Licitação da Fundação Casa da Cultura e sua Pregoeira designada, não vislumbramos óbice referente ao **Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM**, nos autos do **Processo SEI nº 050909204.000024/2024-75-PMM**, o qual restou **FRACASSADO**, devendo dar-se continuidade aos tramites para providências de alçada.

Ademais, resta à Administração atentar-se quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação da Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2024.

Leandro Chaves de Sousa
Matrícula nº 62.646

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo,
À **CEL/FCCM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá/PA
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da **RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 050909204.000021/2024-**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90002/2024-CEL/FCCM**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuados para planos de assistência médico-hospitalar e/ou ambulatorial, procedimentos clínicos, cirúrgicos e obstétricos; atendimentos de urgência e emergência, exames complementares e serviços auxiliares e de apoio diagnóstico de natureza coletiva empresarial, sem carência, com coparticipação, nas segmentações ambulatorial, hospitalar e obstétrica, com cobertura em todo o estado do Pará e, nos casos de urgência e emergência, em todo o território Nacional, incluída a cobertura assistencial, em que é requisitante a **Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais nas fases interna (de planejamento) e externa (publicidade e sessão), contudo sendo declarado **"FRACASSADO"** em virtude de não haver propostas com condições de aceitabilidade;.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 13 de agosto de 2024.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município
Portaria nº 1.842/2018-GP